

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 909/2024

Caaporã em 17 de outubro 2024.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR N° 003/2020 E
REVOGA A LEI 888/2024, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do
Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a
seguinte Lei.

Art. 1º - O Art. 16, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 003/2020 passa a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 16 Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por
incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários
de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições,
atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do
período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da
contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta
por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para
cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100%
(cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo caso a
aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de

acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 2º - O Art. 19, §§ 6º e 7º da Lei Complementar nº 003/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 ...

(...)

§ 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 3º - Os Arts. 20, § 6º, inciso II; Art. 21, § 2º, inciso II; Art. 22, § 3º e Art. 23, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 003/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20...

(...)

§ 6º...

(...)

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média

aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 21...

(...)

§ 2º...

(...)

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 22...

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 23...

(...)

§1º...

(...)

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal 888/2024.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 17 de Outubro 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito -



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9842-891A-8817-C3F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 23/10/2024 11:18:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/9842-891A-8817-C3F8>

cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do proveito econômico da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

Caaporã - PB, 18 de Outubro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Kalinna Helen Ferreira Franco Borges

Código Identificador:D1099DCF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE

PESSOAS

LEI N.º 907/2024

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 907/2024 Caaporã em 17 de Outubro 2024.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO RUA “*MARIA DA PENHA BEZERRA SANTOS*” A ATUAL RUA PROJETADA LOCALIZADA NAS PROXIMIDADES DA PROPRIEDADE DOS EX-PROPRIETÁRIOS (FAMÍLIA COATTI) NAS PROXIMIDADES TAMBÉM DA RUA ORNILO LUNDGREN NO DISTRITO DE CUISSURA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1 – Fica denominada Rua **Maria da Penha Bezerra Santos** a atual Rua Projetada, localizada no Distrito de Cupissura, nas proximidades da rua Ornilo Lundgren.

Art. 2 – Fica autorizado o chefe do poder executivo a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 17 de Outubro 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

- Prefeito -

Publicado por:

Gabriela Leal de Miranda

Código Identificador:689F1343

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE

PESSOAS

LEI N.º 908/2024

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 908/2024 Caaporã em 17 de Outubro 2024.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS EM CAAPORÃ-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a título de Concessão de Direito Real de Uso à Igreja Assembleia de Deus em

Caaporã-PB, CNPJ 09 253 564 0001-99, de área de 407,04m², de propriedade do Município, em Terreno localizado na Clemente Ferreira, com as seguintes coordenadas:

“1 (N=028813 E=9168931), coordenada 2 (N=0288033 E=91686922), coordenada 3 (N=0288813 E=9168899), coordenada 4 (N=0288000 E=9168914) Bairro Centro – CAAPORÃ/PB.”

Art. 2º. O imóvel destina-se as atividades e construções relacionadas a Igreja Assembleia de Deus em Caaporã-PB, para fins de implantação do Projeto AD Caaporã em Ação.

Art. 3º. A Concessão de que trata o Artigo 1º será pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso, autorizado pela presente Lei, e será prorrogada automaticamente por iguais e sucessivos períodos, desde que mantenha a destinação do objeto.

Art. 4º. A presente concessão é intransferível para terceiros, extinguindo-se em caso de cessação das atividades da Igreja Assembleia de Deus em Caaporã-PB ou desvio de finalidade dos objetos da concessão fixados no artigo 2º.

§1º. Ocorrendo o desvio da finalidade, o imóvel objeto desta Concessão reverterá ao patrimônio Público.

§2º. A Concessionária tem o prazo de 180 dias para comprovar o início da construção do imóvel, sob pena de extinção da Concessão.

§3º. A Concessionária terá que comprovar o início das atividades objetos do Projeto AD Caaporã em Ação em até 2 anos após a assinatura do Termo de Cessão de Uso, sob pena de extinção da Concessão e reversão do imóvel ao patrimônio Público.

Art. 5º. A presente Concessão é onerosa para a Entidade, no sentido de obrigar-se a cumprir com os encargos previstos nos artigos 2º e 4º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 17 de Outubro 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

- Prefeito -

Publicado por:

Gabriela Leal de Miranda

Código Identificador:CA366FC1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE

PESSOAS

LEI N.º 909/2024

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 909/2024 Caaporã em 17 de Outubro 2024.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 003/2020 E REVOGA A LEI 888/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O Art. 16, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n° 003/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100%

(cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 2º - O Art. 19, §§ 6º e 7º da Lei Complementar nº 003/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 ...
(...)

§ 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 3º - Os Arts. 20, § 6º, inciso II; Art. 21, § 2º, inciso II; Art. 22, § 3º e Art. 23, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 003/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20...
(...)

§ 6º...
(...)

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 21...
(...)

§ 2º...
(...)

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 22...
(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho

de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 23...
(...)

§ 1º...
(...)

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal 888/2024.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 17 de Outubro 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito -

Publicado por:
Gabriela Leal de Miranda
Código Identificador:2304FCE9

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE
PESSOAS
LEI N.º 910/2024**

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 910/2024 Caaporã em 17 de Outubro 2024.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO PENTECOSTAL DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a título de Concessão de Direito Real de Uso à Assembleia de Deus Ministério Pentecostal do Estado da Paraíba, CNPJ 10.877.633/0001-36, de área de 599,78m², de propriedade do Município, em Terreno localizado na Rua dos Cravos, com as seguintes coordenadas:

“O perímetro do terreno descrito abaixo, está Georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, e os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 33 WGr, tendo como Datum SIRGAS 2000 e todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P:01, de coordenadas E- 288007 m e N= 9168660 m. Assinala em planta anexa como segue.

Do P:01 segue até o P:02, de coordenadas UTM E-288031 m e N= 9168646 m; na extensão de 27,60 m. Do P:02 segue até o P:03, de coordenadas UTM E= 288025 m e N= 9168632. m; na extensão de 14,50 m. Do P:03 segue até o P:04, de coordenadas UTM E= 288005 m e N= 9168634 m; na extensão de 19,50 m. Do P:04 segue até o P:05, de coordenadas UTM E= 287996 m e N= 9168643 m; na extensão de 14,00 m.